

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 2 – Convênio ICMS 18/2003, Ajuste Sinief 02/2003 e 10/2003

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 018, DE 01/10/2013

CONVÊNIO ICMS 18/03

- Publicado no DOU de 09.04.03.
- Ratificação Nacional DOU de 28.04.03, pelo Ato Declaratório 05/03.
- Produzindo efeitos somente após a edição de acordo específico entre as UFs e Governo Federal que estabeleça condições e mecanismos de controles.
- Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07.
- Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08.
- Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08.
- Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08.
- Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09.
- Prorrogado até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09.
- Prorrogado até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10.
- Alterado pelo Conv. ICMS 34/10, 21/11.

Dispõe sobre isenção de ICMS nas operações relacionadas ao Programa Fome Zero.

O **Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**, na sua 109ª reunião ordinária, realizada em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Nº 24, de 7 de fevereiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira – Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS as saídas de mercadorias, em decorrência das doações, nas operações internas e interestaduais destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero.

§ 1º As mercadorias doadas ou adquiridas na forma deste convênio, bem assim as operações conseqüentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Fome Zero”.

Redação original, efeitos até 30.04.10.

§ 1º As mercadorias doadas na forma deste convênio, bem assim as operações conseqüentes, devem ser perfeitamente identificadas em documento fiscal como “Mercadoria destinada ao Fome Zero”.

§ 2º O disposto nesta cláusula aplica-se às operações em que intervenham entidades assistenciais reconhecidas como de utilidade pública, nos termos do art. 14 do CTN e municípios partícipes do Programa.

§ 3º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às prestações de serviços de transporte para distribuição de mercadorias recebidas por estabelecimentos credenciados pelo programa.

Acrescido o § 4º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 34/10, efeitos a partir de 01.05.10.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 2 – Convênio ICMS 18/2003, Ajuste Sinief 02/2003 e 10/2003

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 018, DE 01/10/2013

§ 4º O disposto nesta cláusula aplica-se, também, às saídas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB – junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Acrescido o § 5º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 21/11, efeitos a partir de 26.04.11.

§ 5º Ficam os Estados do Amazonas, Paraíba e Minas Gerais autorizados a conceder isenção nas saídas internas em decorrência das aquisições de mercadorias efetuadas por órgãos da administração pública municipal direta, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Cláusula segunda – Os benefícios fiscais previstos neste convênio excluem a aplicação de quaisquer outros.

Cláusula terceira – Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos:

I - somente após a edição de acordo específico entre as unidades federadas e Governo Federal que estabeleça condições e mecanismos de controles;

II - até 31 de dezembro de 2007.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 2 – Convênio ICMS 18/2003, Ajuste Sinief 02/2003 e 10/2003

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 018, DE 01/10/2013

AJUSTE SINIEF 02/03

- Publicado no DOU de 27.05.03.
- Retificação no DOU de 30.05.03.
- Alterado pelo Ajuste 01/05, 14/07.

Dispõe sobre as condições, os mecanismos de controle e os procedimentos a serem observados em relação às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes alcançadas pela isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 18/03, de 04.04.03, para atendimento do Programa intitulado Fome Zero.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA – na 71ª reunião extraordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 23 de maio de 2003, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, especialmente, no inciso I da sua cláusula terceira, resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira – As unidades federadas, o Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA – e o Ministério da Fazenda para a aplicação da isenção do ICMS às doações de mercadorias e de prestações de serviço de transportes previstas no Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, destinadas ao atendimento do Programa intitulado Fome Zero, acordam em exigir, no mínimo, os mecanismos de controle e procedimentos previstos neste ajuste.

Parágrafo único – A aplicação da isenção prevista no Convênio ICMS 18/03, de 4 de abril de 2003, fica condicionada ao cumprimento do disposto neste ajuste.

Cláusula segunda – A entidade assistencial ou o município partícipe do Programa deverá confirmar o recebimento da mercadoria ou do serviço prestado mediante a emissão e a entrega ao doador da "Declaração de Confirmação de Recebimento da Mercadoria Destinada ao Programa Fome Zero", conforme modelo anexo, no mínimo em duas vias com a seguinte destinação:

- I - primeira via: para o doador;
- II - segunda via: entidade ou município emitente.

Parágrafo único – A entidade assistencial deverá estar cadastrada junto ao Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome – MESA.

Cláusula terceira – O contribuinte doador da mercadoria ou do serviço, deverá:

- I - possuir certificado de participante do Programa, expedido pelo MESA;
- II - emitir documento fiscal correspondente à:
 - a) operação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES o número do certificado referido no inciso I do “caput” desta cláusula e no campo NATUREZA DA OPERAÇÃO a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”;
 - b) prestação contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo OBSERVAÇÕES o número do certificado referido no inciso I do “caput” desta cláusula e no campo NATUREZA DA PRESTAÇÃO a expressão “Doação destinada ao Programa Fome Zero”;

Revogado o inciso III da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 01/05, efeitos a partir de 05.04.05.

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 2 – Convênio ICMS 18/2003, Ajuste Sinief 02/2003 e 10/2003

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 018, DE 01/10/2013

III - revogado.

Redação original efeitos até 04.04.05.

III - elaborar e entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, em meio magnético ou por transmissão eletrônica de dados, até o dia 15 do mês subsequente ao da realização das doações, as informações correspondentes às operações e prestações destinadas ao Programa intitulado “Fome Zero”, contendo, no mínimo:

- a) identificação fiscal do emitente e do destinatário (CNPJ, inscrição estadual, endereço);
- b) descrição, quantidade e valor da mercadoria;
- c) identificação do documento fiscal;
- d) identificação do transportador (CNPJ ou CPF, inscrição estadual, endereço).

Revogado o § 1º da cláusula terceira pelo Ajuste SINIEF 01/05, efeitos a partir de 05.04.05.

§ 1º Revogado.

Redação original efeitos até 04.04.05.

§ 1º O contribuinte usuário do sistema eletrônico de processamento de dados prestará as informações previstas no inciso III do “caput” desta cláusula, em separado, de acordo com o Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995.

§ 2º Decorridos 120 (cento e vinte) dias da emissão do documento fiscal sem que tenha sido comprovado o recebimento previsto na cláusula segunda, o imposto deverá ser recolhido com os acréscimos legais incidentes a partir da ocorrência do fato gerador.

Cláusula quarta – O MESA deverá disponibilizar às unidades federadas:

I - o cadastro identificador das entidades assistenciais e dos contribuintes, partícipes do Programa, pela internet (<http://www.fomezero.gov.br>);

II - as informações relativas a cada um dos Termos de Compromisso aprovados pelo MESA, especialmente quanto ao volume, ao destino da mercadoria a ser doada e ao número do Termo, por meio eletrônico.

Cláusula quinta – As unidades federadas, o MESA e o Ministério da Fazenda assistir-se-ão mutuamente, permitindo o acesso às informações do controle que dispuserem.

Cláusula sexta – Verificado, a qualquer tempo, que a mercadoria foi objeto de posterior comercialização, o imposto será exigido daquele que desvirtuou a finalidade do Programa intitulado “Fome Zero”, com os acréscimos legais devidos desde a data da saída da mercadoria sem o pagamento do imposto e sem prejuízo das demais penalidades.

Cláusula sétima – Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília, DF, 23 de maio de 2003.

Nova redação dada ao Anexo Único pelo Ajuste SINIEF 14/07, efeitos a partir de 18.12.07.

TÍTULO 21 – ICMS**Documento 2 – Convênio ICMS 18/2003, Ajuste Sinief 02/2003 e 10/2003****COMUNICADO CONAB/MOC N.º 018, DE 01/10/2013****ANEXO ÚNICO**

DECLARAÇÃO DE CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO DA MERCADORIA DESTINADA AO FOME ZERO		Data
Certificado N°	Nota Fiscal N°	
DOADOR		
Nome Razão Social		
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	
Endereço		
Bairro	Município/UF	CEP
Nome do Responsável		
Cargo	Fone	
Assinatura		
RECEBEDOR		
Nome Razão Social		
CNPJ/CPF	Inscrição Estadual	
Endereço		
Bairro	Município/UF	CEP
Nome do responsável		
Cargo	Fone	
Assinatura		
Transportadora	Placa	

TÍTULO 21 – ICMS

Documento 2 – Convênio ICMS 18/2003, Ajuste Sinief 02/2003 e 10/2003

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 018, DE 01/10/2013

AJUSTE SINIEF 10/03

- Publicado no DOU de 15.10.03

Concede regime especial à CONAB no tocante a operações relacionadas com o Programa Fome Zero.

O **Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**, na sua 111ª reunião ordinária, realizada em São Luís, MA, no dia 10 de outubro de 2003, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira – No tocante às operações internas previstas neste ajuste realizadas pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e exclusivamente relacionadas com o Programa intitulado Fome Zero fica permitido:

I - que, nas aquisições de mercadoria efetuadas pela CONAB com a finalidade específica de doação relacionada com o citado Programa, por sua conta e ordem, poderá o fornecedor efetuar a entrega diretamente às entidades intervenientes indicadas no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS-18/03, de 4 de abril de 2003, com o documento fiscal relativo à venda efetuada, observado o que segue:

- a) sem prejuízo das demais exigências, no citado documento, no campo "Informações Complementares", deverão ser indicados o local de entrega da mercadoria e o fato de que ela está sendo efetuada nos termos do Ajuste SINIEF /03;
- b) a entidade recebedora da mercadoria deverá guardar, para exibição ao fisco uma via, admitida cópia reprográfica, do documento fiscal por meio do qual foi entregue a mercadoria, remetendo as demais vias à CONAB, no prazo de três dias;

II - à CONAB, relativamente à doação efetuada, emitir a correspondente Nota Fiscal, para envio à entidade interveniente no prazo de três dias, anotando, no campo "Informações Complementares", a identificação detalhada do documento fiscal de venda, por meio do qual foi entregue a mercadoria.

Parágrafo único. Em substituição à Nota Fiscal indicada no inciso II do "caput", poderá a CONAB emitir, no último dia do mês, uma única Nota Fiscal, em relação a cada entidade destinatária, englobando todas as doações efetuadas, observado o que segue:

I - em substituição à discriminação das mercadorias, serão indicados os dados identificativos dos documentos fiscais relativos às aquisições das mercadorias, a que se refere o inciso I do "caput" desta cláusula;

II - a Nota Fiscal prevista neste parágrafo:

- a) conterá a seguinte anotação, no campo "Informações Complementares": "Emissão nos termos do Ajuste SINIEF 10/03";
- b) será remetida à entidade interveniente destinatária da mercadoria no prazo de três dias;
- c) terá a sua via destinada a exibição ao fisco guardada juntamente com cópias de todos os documentos fiscais nela discriminados, relativos às aquisições das mercadorias.

Cláusula segunda – Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.